

PARECER N.º 92/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 240 – FH/2014

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 13 de março de 2014, da empresa ..., S.A., o pedidos de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., com a categoria profissional de operário naval e a exercer funções na Divisão de Sistemas de Combate e Comunicações da Direção de Produção.
- 1.2. Por carta datada de 18/03/2013 e recebida pela entidade patronal no mesmo dia, o identificado trabalhador solicitou a prática de horário flexível ao abrigo do disposto nos artigos 56.º e 57.º, ambos do Código do Trabalho.
- 1.3. Com efeito, o trabalhador ..., formulou o seu pedido, da seguinte forma:
[...]
Eu, ... n.º ..., venho pela presente, e nos termos do disposto nos art.º 56.º e 57.º da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, requerer a V. Exa. se digne a autorizar o exercido da minha atividade profissional, em regime de horário flexível de forma a permitir a conciliação da vida pessoal com a vida profissional, em virtude de ter a meu cargo a entrega na creche das minhas filhas.
De forma a cumprir o disposto no art.º 57.º alínea a), solicito passar à prestação de trabalho em regime de horário flexível a partir de 19/03/2014 e dentro do horário já estabelecido na empresa.

Declaro ainda, que as menores fazem parte do meu agregado familiar e vivem comigo em comunhão de mesa e habitação.

- 1.4.** A entidade patronal, por despacho de 20/02/2014, notificado ao trabalhador, em 25/02/2014, indeferiu os pedidos com o seguinte fundamento:

... O DP manifestou-se desfavoravelmente, com os seguintes fundamentos:

1. Não foi alegada qualquer necessidade específica de acompanhamento das menores a partir das 08:00 horas,

2 Qualquer situação inopinada poderá ser resolvida com recurso ao crédito de horas mensal,

3. A atribuição de horário flexível na DP provoca transtornos consideráveis à gestão,

Dou parecer não favorável a esta pretensão.

4. De acordo com o regime jurídico aplicável, a recusa de horário flexível a trabalhador com filho menor de 12 anos pode fundamentar-se em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, preceito que enquadra os argumentos apresentados pelo DP.

5. Acresce que o horário rígido é a regra na Direção de Produção, dada a necessidade de coordenação do trabalho das equipas e a interligação e interdependência funcional das diferentes Divisões.

6. De facto, a organização da produção assenta num planeamento de atividades coordenadas, interligadas e interdependentes e o funcionamento das equipas de trabalho obriga a que se pratique um horário comum sob pena de se verificarem enormes perdas de produtividade e, conseqüentemente, perdas de faturação.

7. *Note-se que o ..., S.A., nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 33/2009, de 5 de fevereiro, tem por objeto a prestação de serviços que se subsumem na atividade de interesse económico geral de construção, manutenção e reparação de navios, sistemas de armamento e de equipamentos militares e de segurança da Marinha, incluindo a prossecução de objetivos essenciais e vitais para a segurança nacional.*

8. *A atividade industrial ocupa a maior parte do efetivo de pessoal, sendo o horário normal de trabalho diário praticado das 8h00 às 17h00, com interrupção das 12h00 às 13h00 para almoço (vide mapa de horários de trabalho, em anexo).*

9. *A programação das atividades das diferentes áreas tecnológicas implica a associação das competências detidas pelos diferentes trabalhadores, muitas delas únicas, e é incompatível com modelos horários flexíveis, mesmo em trabalhos que não se realizem em equipa, dada a necessidade de encadeamento das ações individuais para concretização eficiente dos projetos.*

10. *Sendo o requerente eletromecânico de giroelétricos, o seu trabalho é, por regra, desenvolvido em equipa.*

11. *Para contrapesar a rigidez do horário de trabalho, a empresa concede um crédito de quatro horas mensais de ausência remunerada aos trabalhadores, que podem ser utilizadas para tratamento de assuntos de carácter pessoal e podem ser usadas fraccionadamente para justificar atrasos decorrentes de imponderáveis ou da vida familiar do trabalhador.*

1.5. *À intenção de recusa do empregador o trabalhador nada disse, conforme o declarado no ofício que remete o processo à CITE.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*

2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:

- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
- *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*

2.5. O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Ora, no caso vertente, verifica-se a legitimidade do requerente e a regularidade do seu pedido, o qual foi feito no pressuposto do cumprimento da Ordem de serviço n.º 1/2010, publicada em 26 de janeiro de 2010, onde se lê, em síntese que:
O horário flexível é praticado nos dias úteis entre as 07h00 e as 19h00, exigindo-se a prestação de 8 horas diárias de serviço e a presença nas plataformas fixas das 10h00 às 12h00 e das 14h00 às 16h00. A interrupção para almoço é estabelecida entre as 12h00 e as 14h00.
- 2.8.** Pelo que, cumpre, de seguida, verificar se foi observada pela entidade empregadora a tramitação legalmente consagrada para os pedidos de passagem a regime de trabalho em horário flexível.
- 2.9.** Em resposta, tendo o ... notificado o trabalhador da intenção de recusa a 25/02/2014, sempre se diga que teria de remeter o processo à CITE para emissão de parecer prévio, até ao dia 10/03/2014, o que não aconteceu.
- 2.10.** Na verdade, a entidade empregadora remeteu o processo no dia 12/03/2013, verificando-se, assim, o deferimento tácito do pedido do trabalhador nos seus precisos termos, conforme dispõe o já referido n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.11.** Ainda assim, e quanto aos fundamentos para a intenção de recusa do pedido, invocados pela entidade empregadora, os mesmos assentam numa mera alegação de exigências imperiosas do funcionamento da empresa, sem concretizarem os

factos concretos em que se traduzem essas exigências imperiosas, como de seguida se verá:

2.12. No processo ora em apreciação, a entidade empregadora afirma que o horário flexível *provoca transtornos consideráveis à gestão*, não esclarecendo, porém, quais são esses distúrbios, e qual a sua dimensão;

2.13. Assim como não explica em que se fundamenta para considerar esses distúrbios como *exigências imperiosas do funcionamento da empresa*.

2.14. Diz o ... que...”*Sendo o trabalhador eletromecânico de giroeléctricos, o seu trabalho é, por regra, desenvolvido em equipa*”, mas não comprova, como devia, de que modo é que o deferimento do horário flexível pretendido pelo trabalhador coloca em causa o trabalho em equipa e os resultados da empresa.

2.15. Razão pela qual se considera que a entidade patronal também não fundamenta a recusa do horário flexível ao trabalhador requerente.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ..., S.A., formulado pelo trabalhador ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 7 DE ABRIL DE 2014**